



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34  
Recurso nº. : 134.384  
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 a 2000  
Recorrente : RENATO FIORESE  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA - PR  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.270

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA** – O pedido de perícia ou diligência deve vir acompanhado de demonstração objetiva, evidenciando sua real necessidade ante os elementos de prova existentes nos autos.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – FALTA DE ARGÜIÇÃO** – A apreciação do litígio está condicionada à interpretação lógico-sistemática das razões de recurso. Imprescindível a argüição objetiva da matéria, cuja consequência é provocar sua apreciação pelo julgador, ante o princípio da adstrição da decisão (*ex vi legis* artigo 460 da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973).

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM – VALORES DE PRÊMIOS DE BINGO – COMPROVAÇÃO** – A aceitação de documentação que justifique a origem dos recursos depositados em contas bancárias, tidos como provenientes de prêmios obtidos no jogo de bingo, esta condicionada à apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

**PRÊMIOS RECEBIDOS EM BINGO – REGIME DE TRIBUTAÇÃO** – Os prêmios comprovadamente recebidos no jogo de bingo, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 30%, devendo o valor líquido recebido ser indicado na declaração de ajuste anual, na rubrica apropriada. Outrossim, por se tratar de tributação exclusiva, inexistente previsão legal para que se possa promover qualquer dedução, seja a que título for.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO FIORESE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34  
Acórdão nº. : 102-46.270

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente Convocado), JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº. : 102-46.270

Recurso nº. : 134.384

Recorrente : RENATO FIORESE

**RELATÓRIO**

RENATO FIORESE, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 004.045.359-68, jurisdicionado na DRF de Curitiba - PR, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 2585/2604, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 2612/2633.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração às fls. 2510/2512, (ciência em 20/08/2002), no qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos, tendo em vista depósitos bancários não comprovados conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 2515/2522, não respaldado por rendimentos declarados, relativamente aos anos-calendários de 1997 a 1999, tendo como enquadramento legal os artigos 3º e 11 da Lei 9.250/1995, artigo 42 da Lei 9.430/1996, artigo 4º da Lei 9.481/1997, artigo 21 da Lei 9.532/1997 e artigo 849 do RIR/1999.

A fiscalização iniciou-se com a expedição do **Termo de Início de Fiscalização** de 27/11/2001, cuja ciência deu-se em 03/12/2001 (via postal AR fl. 02), onde foi solicitado ao contribuinte que apresentasse documentos que comprovassem os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e com tributação exclusiva, extratos de contas correntes, cadernetas de poupança e outros documentos que atestassem a origem dos recursos movimentados no HSBC Bank Brasil S/A, obtidos com base nas informações prestadas à SRF pela instituição financeira, de acordo com o artigo 11, § 2º, da Lei 9.311, de 24/10/1996, fl. 13.

O contribuinte prestou informações em 14/01/2002 às fls. 16/18, onde justificou como sendo proveniente de prêmios de bingo os rendimentos informados como isentos e não-tributáveis e que originaram de parte da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº. : 102-46.270

movimentação financeira ocorrida nas suas contas correntes junto ao HSBC Bank Brasil S/A, apresentou cópias de recibos de prêmios emitidos pela Federação Paranaense de Hipismo, Federação Paranaense de Tênis e Federação de Vela e Motor do Paraná, (fls. 116/244, 251/437, 442/687, 691/932 e 936/1057). Justificou que outra parte da movimentação financeira em suas contas correntes decorreu de operações de *over night*, fl. 16.

Intimado a prestar novos esclarecimentos, o contribuinte às fls. 22/23 contestou o somatório do valor dos prêmios obtidos pela fiscalização, atribuindo a diferença aos rendimentos de aplicações financeiras, venda de veículo e tributação exclusiva. Juntou aos autos cópia de cheque de um dos sócios do bingo referente a um prêmio de R\$ 6.000,00 e a um outro acumulado de R\$ 50.000,00, fls. 112/114.

Em razão da justificativa do contribuinte e na tentativa de comprovar as informações prestadas, a fiscalização solicitou a cada uma das Federações acima relacionadas (fls. 1058, 1493 e 1932), bem como às empresas administradoras de bingo, a saber, Restaurante Village Batel Ltda. (fls. 1379/1380), ACM Promoções Esportivas Ltda. (fls. 1728/1729) e Royal Palace Bingo Diversões Ltda. (fls. 2232/2233) que apresentassem as cópias das DIRFs, os recibos originais de prêmios de bingo pagos contendo o nome, endereço, CPF dos beneficiários, valor do prêmio (com valor bruto, IRF e prêmio líquido pago), etc., e ainda outros documentos que evidenciem todos os valores arrecadados, os prêmios pagos e tributos retidos, bem como identificação dos ganhadores, sobretudo os que comprovassem os pagamentos de prêmios de bingo efetuados ao ora Recorrente.

Nas DIRFs apresentadas por todas as empresas não foram identificadas e nem indicados os beneficiários dos prêmios pagos, conforme fls. 1383/1388, 1501/1509, 1740/1774.

Os resultados das diligências efetuadas junto às empresas estão relatados nos "Termos de Encerramento de Diligências", às fls. 1375/1376 (Federação Paranaense de Hipismo), fls. 1491/1492 (Restaurante Village Batel), fls. 1724/1725 (Federação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº. : 102-46.270

Paranaense de Tênis), fls. 1928/1929 (ACM Promoções Esportivas), fls. 2227/2229 (Federação de Vela e Motor do Paraná) e 2483/2484 (Royal Palace Bingo Diversões).

Nas DIRFs juntadas aos autos às fls. 1383/1388, 1501/1509, 1740/1774, 1943/1946 e 2410/2413, nenhuma das empresas identificou e indicou os beneficiários de prêmios de bingo. Outrossim, não houve comprovação do efetivo pagamento de prêmios de bingos ao Recorrente, conforme cópias de recibos por ele apresentadas, e nem foram identificados os lançamentos dos respectivos recibos nos registros contábeis das empresas.

No “Termo de Encerramento de Diligência” da empresa Royal Palace Bingo Diversões Ltda., CNPJ/MF n.º 00.201.630/0001-24, a fiscalização constatou (fls. 2483/2484):

“ (...)”

*Nos livros ‘Atas e Movimento Diário’ do período de 01/01/1997 até 07/02/1998 foram localizados alguns registros de prêmios em nome do Sr. Renato Fiorese, que estão demonstrados na relação anexa ao presente (fls. nº 1947 a 2226). (...).*

*(...).”*

A fiscalização identificou ainda que constam como prêmios pagos ao Sr. Renato Fiorese cerca de 19,52% da quantidade total de recibos apresentados e cerca de 7,35% do montante total declarado como recebido de prêmios nos meses de janeiro a março, junho, agosto, outubro e novembro de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998. Contudo, esses valores não foram considerados pois apesar de “ (...) estarem lançados no livro de registro de Atas, não foi feita a comprovação mediante a apresentação de qualquer documentação hábil e idônea que pudesse atestar e fazer prova da veracidade dos lançamentos. (...)” (fl.2484). Ressalte-se que os mesmos períodos e percentuais acima constam do Termo de Encerramento de Diligência da contribuinte Federação de Vela e Motor do Paraná, fls. 2227/2229.

No Termo de Verificação Fiscal às fls. 2515/2522, a autoridade autuante apresentou quadro demonstrativo dos valores declarados como isentos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº : 102-46.270

não tributáveis, dos valores atribuídos a prêmios de bingo e dos valores creditados na conta corrente do autuado, e enfatizou que os últimos, em todos os períodos fiscalizados são bem superiores às origens apresentadas.

Verifica-se ainda, que no Termo (fls. 2515/2522), a fiscalização narra a forma como ocorreu a autuação, as diligências realizadas, as divergências entre documentos colhidos e as informações do contribuinte e explica que na elaboração das planilhas com as movimentações diárias nas contas correntes do autuado (fls. 29/37, 525/539 e 817/822), foi excluído os resgates e aplicações financeiras, os estornos, as transferências entre contas correntes do próprio contribuinte, os ressarcimentos de CPMF e os cheques devolvidos. Ressalta que, mesmo se aceitos os alegados prêmios recebidos, eles não poderiam justificar os depósitos em conta corrente, pois inexistente correspondência entre datas e valores, além ausência de identificação do beneficiário.

Cientificado pessoalmente da autuação em 20/08/2002 (fl. 2513), o contribuinte tempestivamente, por intermédio de seus procuradores (fl. 2555), apresentou sua peça impugnativa às fls. 2527/2553, acompanhada de documentação às fls. 2556/2560, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora, *ipsis verbis*:

- discorda da não aceitação de todos os comprovantes (recibos) apresentados referentes a prêmios de bingos, pois não foram impugnados pelas fontes pagadoras nas diligências efetuadas, pelo contrário, algumas delas apresentaram documentos contábeis nos quais o indicava como ganhador;

- afirmou que a Federação Paranaense de Tênis às fls. 1510/1519 confirmou lhe ter pagado, em 1997, prêmios no valor de R\$ 142.199,97 e, em 1998, de R\$ 96.910,59, informações desconsideradas pela autoridade autuante em razão do que considerou pequenos erros narrados no Termo de Verificação fiscal (fls. 2519/2520);

- afirma serem verdadeiras as informações prestadas por meio dos recibos de valores pagos pela Federação Paranaense de Hipismo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº. : 102-46.270

- alega que a Federação de Vela e Motor apresentou cópia do livro razão (fl. 1950), no qual consta o nome do contribuinte como ganhador de prêmios entre 01/01/1997 e 07/02/1998, relacionados pela autuação às fls. 222/2226. Ressaltou que após 08/02/1998, inexistiu registro nominal dos ganhadores nos documentos relativos aos movimentos diários;

- defende a aceitação das cópias dos recibos autenticados pela autoridade autuante como idôneos para comprovação dos prêmios recebidos em bingos, pois a recusa em reconhecê-los deveu-se ao não cumprimento da legislação por parte das entidades e esse fato não pode prejudicá-lo;

- afirma que declarou prêmios no total de R\$ 62.000,00, pagos por meio de cheques em 18/03/1997 e em 07/01/1997, sem firmar recibo. Contesta a tributação pelo somatório dos depósitos mensais em conta corrente, o qual no seu entender desconsiderou os cheques utilizados na aquisição das cartelas de bingo e que justificariam as diferenças apuradas entre movimentação bancária e os recibos apresentados;

- admite que era jogador insaciável e que realmente ganhou muito dinheiro em bingo, cuja tributação é exclusiva na fonte, mas que chegava a apostar aproximadamente 25% a 30% nos prêmios maiores e, que muitas vezes, os prêmios ganhos eram reinvestidos em apostas;

- afirma que como não tinha nenhum receio apresentou espontaneamente todos os seus extratos bancários e comprovantes de rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, e que foi injusto o arrolamento dos seus bens;

- argumenta com supedâneo no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972 a necessidade de instruir sua defesa com diligências e perícias nas fontes pagadoras dos prêmios;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº. : 102-46.270

- afirma que todos os recibos foram assinados por ele, mas admite que alguns poderiam ter sido firmados por pessoa que o acompanhava, mesmo sendo o beneficiário do prêmio;

- informa que solicitou cópias dos seus cheques, cujos valores tenham ultrapassado R\$ 1.000,00, a fim de provar pagamento realizado às federações;

- solicita que seja declarada a nulidade do auto de infração, em razão de terem sido desconsiderados todos os recibos apresentados relativamente ao recebimento de prêmios de bingo e declarados como rendimentos isentos e não tributáveis;

- requer seja solicitado ao banco HSBC cópias dos cheques emitidos para pagamento de cartelas de bingo, insiste em diligências e perícias e finaliza defendendo o cancelamento do arrolamento de bens.

Consta informação da fiscalização (fl. 2568), na qual confirma a autenticidade das declarações de ajuste anual às fls. 25/26, fls. 521/522 e fls. 810/814, serem cópias fiéis das originais apresentadas pelo contribuinte.

A Colenda 4ª Turma da DRJ em Curitiba – PR, julgou procedente em parte o lançamento, consoante acórdão n.º 2.567, de 19/11/2002, que contém a ementa seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1998, 1999, 2000*

*Ementa: NULIDADE. DESCABIMENTO*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.*

*A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34  
Acórdão nº. : 102-46.270

*depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. VALORES DE PRÊMIOS DE BINGO. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INCOMPLETOS OU INCORRETOS.**

*Para que sejam aceitos como justificativa de origem de depósito, os prêmios recebidos de bingo devem estar amparados por documentação idônea, sendo incabível aceitar-se como comprovantes simples recibos que, inclusive, apresentam várias irregularidades quanto à data e à identificação do beneficiário, se comprovação alguma adicional foi conseguida perante às federações e entidades responsáveis pela sua realização, quando das diligências efetuadas.*

**PRÊMIOS RECEBIDOS EM BINGO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. INFORMAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.**

*Os prêmios recebidos em bingo estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte com alíquota de 30%, devendo o valor efetivamente recebido pelo contribuinte, já deduzido do IR, ser declarado, no ajuste anual, como rendimento tributado exclusivamente na fonte; não existindo qualquer previsão legal para deduzir desse montante recebido a importância gasta na aquisição de cartelas.*

**DILIGÊNCIA. PERÍCIA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. CARÁTER PRESCINDÍVEL.**

*Somente devem ser acatados os pedidos de diligências/perícias formulados de acordo com os requisitos da legislação e considerados imprescindíveis à solução do litígio, sendo incabível utilizá-los para substituir provas e alegações que deveriam ter sido apresentadas pelo litigante ou somente para protelar a decisão do litígio.*

**ARROLAMENTO DE BENS.**

*O arrolamento de bens para garantia de crédito tributário é efetuado de ofício quando superior a quinhentos mil reais e a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo; não se encontrando contido no âmbito de competência deste colegiado administrativo o pronunciamento acerca da regularidade de arrolamento de bens efetuado pela autoridade jurisdicionante, a qual devem ser dirigidas as contestações aqui indevidamente apresentadas.*

*Lançamento Procedente em Parte." (fls. 2585/2586).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº. : 102-46.270

Sobreveio, então, a interposição do recurso voluntário a este Egrégio Conselho às fls. 2612/2633. Registre-se que a intimação ocorreu no dia 13/12/2002 (sexta-feira), e o protocolo do recurso por intermédio de patronos constituídos no dia 14/01/2003 (fl. 2612). Documentos juntados (cópias de cheques) às fls. 2634/2899.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located on the right side of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº. : 102-46.270

**V O T O**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Por atender as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso.

Inicialmente cumpre verificar a propósito da necessidade ou não dos pedidos de diligência e perícia embutidos nas razões de recurso voluntário.

As regras dos atos processuais do processo administrativo fiscal federal estão definidas no Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/1999. O artigo 16, inciso VI, deste Decreto estabelece os requisitos do pedido de diligência ou de perícia.

Em obediência ao comando legal, é importante que o pedido de diligência ou de perícia seja apresentado de maneira clara e esteja acompanhado de elementos que o justifiquem, bem assim, das perguntas, do nome e qualificação profissional do perito indicado.

No caso dos autos, além da ausência dos requisitos legais, a prova buscada pelo ora Recorrente reveste-se despicienda para a convicção do julgador, ante aos elementos probantes acostados ao processo.

Por oportuno, registre-se que as informações requeridas pelo contribuinte já se encontram contempladas nos autos, as quais originaram-se das diligências empreendidas pela fiscalização nas federações e nas casas de bingo (fls. 1058, 1375/1376, 1379/1380, 1383/1388, 1491/1493, 1501/1509, 1724/1725, 1728/1729, 1740/1774, 1928/1929, 1932, 1943/1946, 2227/2229, 2232/2233, 2410/2413, 2483/2484), e de documentos juntados pelo próprio contribuinte ao longo do procedimento investigatório e durante a fase litigiosa (fls. 2557/2560, 26392899 – cópias de cheques).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº. : 102-46.270

Dessa forma, concluo injustificável a formulação dos pedidos de diligência e perícia em razão de a matéria exposta a julgamento estar em condições de ser apreciada, bem como a comprovação constante no corpo dos autos. Ademais, eventuais aspectos de natureza subjetiva probante levantados pelo Recorrente já tiveram oportunidade de serem trazidos à colação.

Trata-se de lançamento de crédito tributário calcado em omissão de rendimentos evidenciados por depósitos realizados na conta bancária do contribuinte nos doze meses dos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, sem justificativas nos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte.

A matéria já é por demais conhecida deste Conselho. *In casu*, o contribuinte não contesta os valores considerados como creditados em sua conta corrente e consignados nas planilhas de movimentações diárias (fls. 29/37, 525/530 e 817/822). Ao revés, admite que se aventurou em jogos de bingos “(...) de tal forma a ter obtido lucro razoável (...)”. E assevera “(...) no decorrer dos anos realmente fez movimentação financeira compatível com os valores que recebeu de prêmios e, conseqüentemente, dos valores que gastou para ganhá-los. (...)” (fl. 2614).

Outrossim, nas suas razões de defesa não contestou a autuação baseada em depósitos bancários, prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, insistindo tão somente que era “(...) jogador contumaz de bingos (...)” (fl. 2626), e que a movimentação financeira resultou de prêmios ganhos em bingo, os quais foram declarados no ajuste anual como rendimentos isentos e estariam comprovados com os recibos e cheques apresentados.

Ressalta que a diferença entre valores creditados em sua conta corrente e os rendimentos declarados como isentos decorrem dos gastos despendidos na aquisição das cartelas de bingo. Contudo, consoante o próprio autuado admitiu, os prêmios obtidos em bingo sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 30%, na forma do artigo 676, do RIR/1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº. : 102-46.270

Assim, sendo os lucros de prêmios de bingo sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte, não estão sujeitos a dedução alguma a título de despesa para sua aquisição, tendo o contribuinte a obrigação de declarar a totalidade do prêmio recebido na rubrica "rendimento tributado exclusivamente na fonte".

Os jogos de azar, caracterizados pela álea no resultado, ficam ao alvedrio do apostador, no caso da modalidade de bingo, a participação ou não nesse tipo de jogo, como também o valor apostado, que não pode ser deduzido nos termos da legislação de regência.

Ademais, sob o fundamento da falta de comprovação hábil e idônea da origem dos valores que circularam naquela conta bancária, a autoridade recorrida manteve parcialmente o lançamento.

Em que pese o esforço do contribuinte para ilidir<sup>1</sup> a tributação, reconhecendo que era jogador compulsivo, que ganhou inúmeros prêmios, além de ter espontaneamente fornecido todos os extratos bancários à fiscalização, não foi atacada objetivamente a autuação baseada em depósitos bancários.

Compulsando-se os autos verifica-se que dos recibos carreados, tanto pela autuação quanto pelo contribuinte, em alguns não constam o nome do beneficiário do prêmio nele consignado e alguns não têm assinaturas (fls. 251, 282, 763, 770, 190, 196/197, 434, 447, 745, 975).

Por outro lado, noutros recibos constam duas assinaturas, sendo que a do ora Recorrente normalmente aparece após a do outro signatário, o que acarreta dúvidas sobre o real beneficiário e de que parcela do prêmio (633, 709, 711, 735).

Neste contexto, os recibos indicados pelo contribuinte como prova não estão aptos a serem reconhecidos como meio legítimo ao fim que se pretende,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº. : 102-46.270

haja vista as imperfeições neles contidas, bem como a não apresentação da escrituração contábil, atas ou DIRFs pelas entidades administradoras dos bingos identificando os beneficiários e seus prêmios.

Relativamente aos cheques apresentados às fls. 114 e 2557/2558, também não servem para comprovação pois não provam o motivo pelo qual foram pagos. As cópias apresentadas na fase recursal às fls. 2639/2899, além de, na sua maioria estarem ilegíveis, não se prestam a justificar despesa por não guardarem fidedignidade entre os valores e as correspondentes datas.

Neste prisma, merece prestígio a decisão recorrida a qual peço vênia para considerá-la nos exatos termos dos seus judiciosos argumentos, *ipsis litteris*:

“(…)

*Com base na análise dos recibos apresentados, no resultados das diligências efetuadas, nas alegações do autuado e nos documentos constantes dos autos, deve o julgador firmar sua livre convicção.*

*Não resta dúvida sobre a existência de vários indícios colocando sob suspeita a idoneidade dos recibos apresentados, o que levou à realização das diligências. Ou seja, se os referidos recibos estivessem completamente e corretamente preenchidos, mesmo as diligências iniciais poderiam ser prescindíveis. Porém, já que sua autenticidade estava sendo questionada, sua aceitação dependeria de provas adicionais.*

*Nas diligências efetuadas, não foi apresentada a via original de tais recibos e nem a escrituração contábil ou Dirf especificando o autuado como ganhador do montante alegado.*

*Não é cabível aceitar-se como verdadeiros os recibos emitidos pela Federação Paranaense de Hipismo somente porque ela afirmou que não poderia se pronunciar sobre eles, aceitando a tese defendida pelo impugnante de que se fossem falsos tal entidade teria se manifestado, pois ela, na ausência das vias originais, só poderia verificar erros grosseiros, ainda mais levando-se em conta que só examinou cópias da via apresentada pelo autuado.*

<sup>1</sup> Ilidir: (*lat illidere*) vtd 1. Rebater, refutar; 2. Embater; Cf com elidir. Elidir: (*lat elidere*) vtd 1. Eliminar, suprimir. (...). Definições encontradas na obra MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa / São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998 (Dicionários Michaelis).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34

Acórdão nº. : 102-46.270

*Também não se pode aceitar como comprobatória a relação sem data do pagamento dos prêmios, apresentada às fls. 1.511 a 1.520, pela Federação Paranaense de Tênis, ainda mais quando tal entidade não especificou de onde teria retirado tal informação, já que afirmou não possuir as vias originais e que a escrituração apresentada à fiscalização não contém informação individualizada dos ganhadores.*

*Por outro lado, o atuado na impugnação apresenta, em seu próprio interesse, sequer chegou tentar correlacionar os recibos apresentados com a listagem fornecida por essa federação. Tampouco propôs qualquer relacionamento, ainda que parcial, entre os prêmios consignados nos recibos e os depósitos bancários questionados.*

*Por outro lado, apesar de a Federação Paranaense de Vela e Motor não haver apresentado sua via dos recibos, deve-se aceitar como verdadeiros os recibos identificados em suas tas, relacionados pela autoridade atuante às fls. 2.222 a 2.226 e sintetizados a seguir:*

(...)

*O fato de os recibos apresentados pelo atuado serem em valor e quantidade bem superior aos relatados em ata, no mesmo período, são uma razão a mais para não aceitar como idôneos os recibos não identificados dessa federação e, também, das demais.*

*Ante a comprovação acatada no parágrafo 100, do imposto suplementar apurado no auto de infração, referente aos exercícios de 1998 e 1999, devem ser deduzidos os valores de R\$ 2.258,00 e R\$ 335,22, respectivamente, passando a ser R\$ 263.191,27 e R\$ 152.766,80 o valor do imposto suplementar apurado nos anos-calendário de 1997 e 1998.*

*Com isso, o crédito tributário mantido é de R\$ 516.993,25 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 387.744,94, e acréscimos legais.*

(...).<sup>2</sup>

O voto condutor do aresto recorrido contemplou de forma minudente os motivos que levaram à rejeição dos argumentos impugnativos, os quais foram basicamente reiterados nas razões de recurso.

11

<sup>2</sup> Transcrição como a original às fls. 2599/2600.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008241/2002-34  
Acórdão nº. : 102-46.270

*Ex positis*, atendo-me aos fundamentos contemplados nas razões de recurso e adstrito aos artigos 128 e 460 do CPC, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials 'Lk' followed by a surname.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA